

## ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 2020

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, inscrito no CNPJ sob o nº 92.939.933/0001-67, com sede na Rua Riachuelo, 914 – Centro Histórico - Porto Alegre - RS - CEP 90.010-272, ora legalmente representado por seu Presidente, Sr. **Valdir Schwarztzaupt Bruschi**, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade nº 2029007081-SSP/RS e inscrito no CPF/MF sob o nº 356.775.620-68, de um lado, e de outro lado, as empresas **WIZ SOLUÇÕES E CORRETAGEM DE SEGUROS S/A.**, inscrita no CNPJ 42.278.473/0001-03, com sede no Setor Hoteleiro Norte (SHN), Quadra 01 Bloco E, Área Especial, Edifício Sede Caixa Seguros, 1º andar, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70701-050, neste ato ora representada pelo seu Diretor, **Heverton Pessoa de Melo Peixoto**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 1759913 – SSP/DF e inscrito no CPF/MF sob o nº 986.434.361-00 e pelo seu Procurador, Sr. **Marcelo Pereira Kronenberg**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 2759661 e inscrito no CPF/MF sob o nº 083.056.457-89; **WIZ CORPORATE SOLUÇÕES E CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 12.656.482/0001-11, com sede no Setor Comercial Norte, Quadra 02 – Bloco D Entrada B Sala 1301 - Edifício Liberty Mall, Asa Norte, Brasília – DF, CEP 70712-904,, neste ato ora representada pelo seu Diretor de Operações, **Marcelo Freire Palha**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº RG4.042.404 - SSP/MG e inscrito no CPF/MF sob o nº 977.740.656-87; **FINANSEG ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.**, inscrita no CNPJ: CNPJ: 21.534.365/0001-76, com sede à Rua Casa do Ator, 927 – Vila Olímpia - São Paulo/SP CEP: 04546-003, neste ato ora representada pelo seu Procurador, Sr. **Marcelo Pereira Kronenberg**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 2759661 e inscrito no CPF/MF sob o nº 083.056.457-89, doravante simplesmente denominadas **EMPRESAS**, celebram o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020 e a data-base da categoria em 1º de janeiro.

**Parágrafo Único** – As Cláusulas Normativas do Acordo Coletivo de Trabalho integram os contratos individuais de trabalho e manterão sua eficácia até ser substituída por outra.

### CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito das EMPRESAS acordantes, congregará a categoria dos seus empregados abrangidos pela base territorial do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado do **Rio Grande do Sul**.

**Parágrafo Único** – O Acordo Coletivo de Trabalho é válido para todos os empregados mencionados no “caput” independente de faixa (*grau*) de escolaridade e de remuneração em que se enquadram.

### CLÁUSULA TERCEIRA – SALÁRIO NORMATIVO

Nenhum empregado das EMPRESAS, durante a vigência deste Acordo, poderá receber salário inferior ao estabelecido, conforme abaixo discriminado:

- a) *Office Boy* e semelhantes - **R\$ 1.431,81** (um mil, quatrocentos e trinta e um reais e oitenta e um centavos);
- b) Auxiliar Administrativo - **R\$ 1.468,64** (um mil quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta quatro centavos);
- c) Auxiliar Técnico e Operador de Telemarketing - **R\$ 1.520,93** (um mil quinhentos e vinte reais e noventa e três centavos);
- d) Assistente de Venda – **R\$ 1.499,54** (um mil quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta quatro centavos).



**Parágrafo Único** - Caso o Salário Mínimo Regional para o segmento da categoria profissional for maior que o estabelecido no "caput", convencionam as partes, a aplicação do Salário Mínimo regional como piso mínimo da categoria obreira.

#### **CLÁUSULA QUARTA – SALÁRIO DO ADMITIDO**

Admitido o empregado para a função de outro, dispensado sem justa causa, àquele será **garantido o salário base da função**, sem considerar vantagens pessoais do antecessor.

#### **CLÁUSULA QUINTA – REAJUSTE SALARIAL**

A partir de 01 janeiro de **2020**, as EMPRESAS concederão a todos seus empregados, um reajuste salarial no percentual de **4,48%** (cinco por cento), incidentes sobre a tabela salarial vigente em **31.12.2019**.

**Parágrafo Primeiro** - Pela aplicação do percentual de recomposição salarial previsto no "caput", as EMPRESAS consideram como cumprida a exigência prevista na legislação vigente;

**Parágrafo Segundo** - Na aplicação do percentual previsto no "caput" serão compensados todos os reajustes, aumentos, abonos e antecipações, compulsórios e espontâneos concedidos no período de **01.01.2019** até **31.12.2019**. Excetuam-se dessas compensações os aumentos ou reajustes decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salário resultante da majoração da jornada de trabalho.

#### **CLÁUSULA SEXTA – PAGAMENTO DE SALÁRIOS**

As EMPRESAS efetuarão o pagamento dos salários a seus empregados até o dia 30 (trinta) de cada mês, e quando este cair em dia não útil, deverá ser pago no último dia útil anterior ao dia 30 (trinta).

**Parágrafo Único** - As EMPRESAS se comprometem a antecipar o pagamento de 30% (trinta por cento) do salário bruto, do mês anterior, aos seus empregados até o dia 15 (quinze) de cada mês, e quando este cair em dia não útil, deverá ser pago no último dia útil anterior ao dia 15 (quinze) a título de adiantamento quinzenal.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – 13º SALÁRIO/ANTECIPAÇÃO**

As EMPRESAS efetuarão o pagamento referente a 50% (cinquenta por cento) da gratificação de Natal (13º Salário) a título de adiantamento a seus empregados em folha de pagamento até o mês de Junho de **2020**, ou juntamente com a antecipação das férias desde que gozadas no período de janeiro a maio e os outros 50% (cinquenta por cento) restantes serão pagos até o dia 20 de Dezembro de **2020**.

**Parágrafo Único** - A antecipação no mês de junho, não se aplica aos empregados que receberem a referida parcela por ocasião de suas férias.

#### **CLÁUSULA OITAVA – HORAS EXTRAS**

Excepcionalmente poderá ser prorrogada a jornada de trabalho, assegurando o pagamento de horas extras nos seguintes moldes:

- a) 60% (sessenta por cento) nos dias úteis até duas horas;
- b) 70% (setenta por cento) as que excederem a duas horas;
- c) 100% (cem por cento) aos sábados, domingos e feriados. Tais horas serão calculadas sobre o valor do salário normal, desde que as mesmas sejam pré-contratadas.

**Parágrafo Único** - O empregado que perfizer horas extras aos domingos e feriados, bem como aquele que trabalhar em regime de plantão aos sábados, fará jus a 01 (um) ticket suplementar para cada dia de plantão trabalhado, bem como vale-transporte suplementar, nos termos deste acordo, ressalvando-se as excepcionalidades, com prévia autorização da chefia imediata;



### **CLÁUSULA NONA - REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORAS**

Exclusivamente para os colaboradores da rede comercial, a compensação de horas será feita através do controle de horas positivas e horas negativas. Entende-se por horas positivas as horas extras realizadas pelo empregado que não podem exceder em hipótese alguma 30 (trinta) horas extras no mês. Por horas negativas, entendem-se as horas decorrentes de faltas e atrasos sem justificativa legal, as quais não podem ultrapassar 24 (vinte e quatro) horas.

**Parágrafo Primeiro** - A compensação de horas deve acontecer dentro do mês da ocorrência das horas negativas ou positivas. Ao final de cada mês, se houver horas positivas elas deverão ser pagas como horas extras com o respectivo adicional e, se houver horas negativas os seus valores serão descontadas.

**Parágrafo Segundo** - Todo e qualquer Acordo referente à Compensação de Horas de Trabalho – Banco de Horas – sem negociação coletiva, será considerado nulo, sendo de direito o pagamento referente às horas extras não compensadas.

### **CLÁUSULA DÉCIMA – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

O adicional por tempo de serviço, estabelecido como anuênio, será de 1% (um por cento) ao ano sobre o salário nominal vigente, garantindo um mínimo de **R\$ 29,29** (vinte e nove reais e vinte e nove centavos) para cada ano.

**Parágrafo Único** - Esta vantagem integrará a remuneração para todos os efeitos legais.

### **CLÁUSULA ONZE – ADICIONAL NOTURNO**

Adicional da hora trabalhada no período noturno será de 40% (quarenta por cento), calculada sobre o valor da hora normal de trabalho.

**Parágrafo Único** - Considera-se trabalho noturno a hora trabalhada entre às 22h00min (vinte e duas horas) de um dia até às 05h00min (cinco horas) do dia seguinte.

### **CLÁUSULA DOZE – VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO**

As EMPRESAS fornecerão vale refeição ou alimentação aos seus empregados, no valor de **R\$ 527,00** (quinhentos e vinte e sete reais), por mês, a serem entregues até o último dia útil do mês anterior ao do benefício inclusive nos períodos de gozo de férias, de afastamento por doença ou acidente (até 90 dias), de licença maternidade e do aviso prévio trabalhado.

**Parágrafo Primeiro** - Poderá o empregado optar, por escrito e com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, pelo recebimento de tickets refeição ou alimentação;

**Parágrafo Segundo** - As EMPRESAS se comprometem a pagar a todos os seus empregados, no mês de dezembro de **2020**, um 13º Vale Refeição no mesmo valor do “caput”;

**Parágrafo Terceiro** - Os auxílios previstos nesta cláusula não terão natureza remuneratória, nos termos da Lei nº 6.321/1976 e seus Decretos regulamentadores.

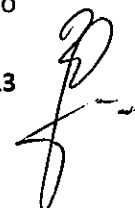
### **CLÁUSULA TREZE – AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO**

A EMPRESAS concederão aos seus empregados Auxílio Cesta Alimentação no valor de **R\$ 312,41** (trezentos e doze reais e quarenta e um centavos), por mês, sem ônus para o empregado, inclusive nos períodos de gozo de férias.

**Parágrafo Único** - Os auxílios previstos nesta cláusula não terão natureza remuneratória, nos termos da Lei nº 6.321/1976 e seus Decretos regulamentadores.

### **CLÁUSULA QUATORZE – VALE TRANSPORTE**

As EMPRESAS concederão este benefício de conformidade com a Lei n.º 7.418/1985, com as alterações da Lei nº 7.619/1987, regulamentada pelo Decreto n.º 95.247/1987, com a opção para as EMPRESAS em conceder o respectivo valor em dinheiro.



#### **CLÁUSULA QUINZE – ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR**

As EMPRESAS garantirão assistência médica supletiva a seus empregados, com a participação destes no seu custeio, obedecendo aos critérios que vierem a ser estabelecidos pela EMPRESA.

**Parágrafo Primeiro** - As EMPRESAS ficam desobrigadas de fornecer assistência médico hospitalar em casos de contrato de trabalho intermitente, em razão de impossibilidade técnica.

**Parágrafo Segundo** - As Empresas se comprometem a conceder assistência médica que oferece descontos em medicamentos tarjados na listagem da ABCFARMA.

#### **CLÁUSULA DEZESSEIS – AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE**

Os empregados que não fizerem jus à concessão do auxílio-doença e acidente, por não terem completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberão das EMPRESAS o valor do Auxílio-Doença e acidente que seria devido hipoteticamente pelo INSS, sobre seu salário de contribuição, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

**Parágrafo Primeiro** - Fica assegurado ao empregado licenciado por auxílio acidente de trabalho ou por auxílio doença o recebimento de todos os benefícios dados aos demais empregados;

**Parágrafo Segundo** - A concessão da complementação prevista no "caput" desta cláusula será devida por um período máximo de 04 (quatro) meses, para cada licença concedida;

**Parágrafo Terceiro** - A complementação será igualmente devida com relação ao 13º salário, na hipótese da licença concedida pelo INSS envolver o mês de dezembro.

#### **CLÁUSULA DEZESSETE – AUXÍLIO CRECHE**

Durante a vigência do presente Acordo Coletivo, as EMPRESAS assegurarão aos seus empregados, de ambos os sexos, um valor mensal correspondente ao benefício do Programa de Assistência a Infância – para despesas com assistência de cada filho, de qualquer condição, na faixa etária de 03 (três) meses completos a 07 (sete) anos incompletos em creches/instituições de livre escolha.

**Parágrafo Primeiro** - O valor do benefício corresponderá no período de janeiro a dezembro de 2020, a R\$ 428,64 (quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos) por mês;

**Parágrafo Segundo** - O valor do auxílio-creche, em caso de filhos portadores de deficiência, será pago em dobro, independente do limite de idade. Quanto ao limite de idade, desde que seja comprovadamente incapaz para exercer os atos da vida civil, conforme artigos 3º e 4º do Novo Código Civil Brasileiro;

**Parágrafo Terceiro** - O benefício somente será devido a partir da entrega da certidão de nascimento do filho perante o Departamento de Pessoal;

**Parágrafo Quarto** - Os signatários convencionam que a concessão da vantagem contida nesta cláusula atende ao disposto nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 389 da CLT, Portaria n.º 1, de 15/01/1969 do Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho e Portaria n.º 3.296/1986 do Ministério do Trabalho.

#### **CLÁUSULA DEZOITO – SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ASSISTÊNCIA FUNERAL**

Será concedido aos empregados das EMPRESAS, seguro de vida em grupo, custeado integralmente por elas, com as importâncias seguradas, conforme apólice, de **R\$ 75.000,00** (setenta e cinco mil reais) para Morte Natural e até **R\$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais) para Morte Acidental independentemente da idade e invalidez permanente por acidente.





**Parágrafo Único** - A apólice do seguro de vida em grupo contempla o benefício de Cobertura para Serviço de Assistência Funeral – SAF referente ao atendimento e organização do funeral conforme previsto na apólice do seguro. Este benefício é extensivo aos empregados e seus respectivos dependentes, cônjuge e filhos com até 21 (vinte e um) anos, qualquer que tenha sido a causa do falecimento.

#### **CLÁUSULA DEZENOVE – DISPENSA DE AVISO PRÉVIO**

Durante a vigência do Aviso Prévio, a comprovação de nova colocação por parte do empregado demitente, ou demitido, acarretará a dispensa de seu cumprimento integral, bem como de quaisquer ônus atinentes ao Aviso Prévio de ambas as partes.

#### **CLÁUSULA VINTE – HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL**

Nos casos de pedido de demissão ou de dispensa de Empregado, as EMPRESAS poderão se apresentar para efetiva homologação e quitação das verbas rescisórias, quando cabível, nos prazos e demais condições estabelecidas no artigo 477 da CLT, com a redação dada pela Lei nº. 13.467, de 13 de julho de 2017, sujeitando-se às penas da se houver culpa na inobservância dos prazos.

**Parágrafo Primeiro** - As EMPRESAS comunicarão ao ex-empregado no prazo máximo de 03 (três) dias antes, o dia, hora e local da homologação;

**Parágrafo Segundo** - No caso de não comparecimento do ex-empregado para homologação, as EMPRESAS ficarão automaticamente eximida de responsabilidade e desobrigadas das multas e cominações legais, obrigando-se o órgão homologador a emitir comprovante de presença da Corretora.

#### **CLÁUSULA VINTE E UM - NÃO COMPETIÇÃO**

“Os diretores executivos não deverão, direta ou indiretamente, participar ou prestar serviços para empresas concorrentes cujo objeto social contenha as mesmas atividades da signatária, pelo prazo estabelecido contrato em contratos, contados a partir da rescisão do contrato de trabalho. Os respectivos contratos dos diretores executivos sujeitos a obrigação de não-competição deverão refletir as condições e critérios de indenização aplicáveis a cada caso, além das consequências aplicáveis em caso de inobservância desta obrigação por parte do diretor desligado.”

#### **CLÁUSULA VINTE E DOIS - CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO**

Com fundamento no artigo 443, parágrafo 1º da CLT e Lei nº 9.601 de janeiro de 1998, fica autorizada a instituição de contratado por prazo determinado, cujo objetivo é a admissão para suprir afastamento por licença maternidade, **incluindo um mês de férias, se for o caso**. Os direitos econômicos dos empregados contratados por prazo determinado serão os mesmos dos empregados com contrato por prazo indeterminado, com exceção do direito à indenização do aviso prévio e do pagamento de multa de FGTS.

#### **CLÁUSULA VINTE E TRÊS – INTERVALO PARA ALMOÇO**

Fica assegurado a todos os empregados, intervalo diário para almoço de 01 (uma) hora e 30 (trinta) minutos em horário acordado diretamente com a chefia imediata.

**Parágrafo Único** - Os colaboradores que atuam na área Comercial terão 01 (uma) hora de almoço, com redução de 30 (trinta) minutos no horário de saída.

#### **CLÁUSULA VINTE E QUATRO – SEGURO DO APOSENTADO**

As EMPRESAS se obrigam a manter o seguro de vida em grupo para os empregados que venham a se aposentar, desde que não sejam dispensados por justa causa e que não tenham sido aposentados por invalidez, passando os aposentados a pagar a totalidade dos prêmios devidos.





**Parágrafo Único** - Para fins de quitação dos prêmios devidos, as EMPRESAS fornecerão ao empregado aposentado fatura para pagamento ou adotará critérios equivalentes.

#### **CLÁUSULA VINTE E CINCO – COMPROVANTE DE PAGAMENTO**

As EMPRESAS deverão fornecer aos empregados comprovantes de pagamento de salário, com discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, deverá constar a identificação das EMPRESAS e dos Empregados.

**Parágrafo Único** - No referido comprovante deverá constar também a importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devido à conta vinculada do empregado optante, conforme estabelecido na primeira parte do artigo 17 da Lei nº 8.036 de 11.05.1990 e regulamentado pelo artigo 33 do Decreto n.º 99.684 de 08.11.1990.

#### **CLÁUSULA VINTE E SEIS – SUBSTITUIÇÃO DE EMPREGADOS**

As EMPRESAS poderão designar empregados para ocupar temporariamente cargos de remuneração maior, a título de treinamento e sem bônus de complemento salarial por um período não superior a 90 (noventa) dias, exceto no previsto no Parágrafo Único.

**Parágrafo Único** - Em se tratando de substituição eventual por solicitação da Gerência da Unidade de Lotação do substituído, aprovada pela Diretoria competente, será devida ao substituto a diferença entre o seu salário base e a do substituído, se esta for maior, de acordo com o número de dias que venha durar a substituição, a título de adicional de substituição.

#### **CLÁUSULA VINTE E SETE – ESTABILIDADES PROVISÓRIAS**

Será concedida aos empregados das EMPRESAS estabilidade provisória nos casos de:

- a) GESTANTE – desde a gravidez até 60 (sessenta) dias que se seguirem ao período de repouso legal de 120 (cento e vinte) dias;
- b) GESTANTE/ABORTO – A mulher, por 90 (noventa) dias, em caso de aborto devidamente comprovado por atestado médico, conforme legislação pertinente;
- c) DOENÇA – Por 120 (cento e vinte) dias, após ter recebido alta médica, desde que tenha ficado afastado do trabalho por auxílio doença, por tempo igual ou superior a 06 (seis) meses contínuos;
- d) AIDS/CÂNCER – Estabilidade para portadores de AIDS e/ou CÂNCER até a cura efetiva;
- e) DOENÇA PROFISSIONAL/ACIDENTE DE TRABALHO – Após o término do período estabilidade previsto na Lei nº 8.213/1991, por mais 90 (noventa) dias;
- f) PRÉ-APOSENTADORIA – Não poderão ser dispensados, salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave ou por motivo de força maior, nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederem a data em que vierem a adquirir o direito à aposentadoria proporcional ou integral, os empregados e as empregadas optantes pelo FGTS, que contarem com 05 (cinco) anos ou mais de serviço na mesma EMPRESA;
- g) SERVIÇO MILITAR – O(A) empregado(a) alistados(as), por 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da desincorporação da unidade militar em que serviram;
- h) PAI OU MÃE POR ADOÇÃO – Desde que comprovada a adoção legal ou guarda judicial, terá estabilidade de 60 (sessenta) dias, desde que a criança adotada tenha até 12 (doze) anos de idade;
- i) PAI – O Pai, por 60 (sessenta) dias após o nascimento do filho, desde que a Certidão respectiva tenha sido entregue a EMPRESA no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da data do nascimento; e
- j) DELEGADO SINDICAL – Na forma do parágrafo 3º, do artigo 543, da CLT.

**Parágrafo Primeiro** - Atendidas as condições deste item, quando os empregados das EMPRESAS forem dispensados ou desligarem-se definitivamente, com afastamento exclusivamente por motivo de aposentadoria, será pago um abono equivalente à sua última remuneração mensal.





**Parágrafo Segundo** – As EMPRESAS ficam autorizadas a indenizar o período estabilitário em caso de demissão por seu interesse no curso da estabilidade, inclusive os custos com benefícios, no caso de estabilidade prevista na alínea "c".

#### **CLÁUSULA VINTE E OITO – JORNADA DE TRABALHO SEMANAL**

Os empregados das EMPRESAS terão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, de segunda a sexta-feira, exceto os Operadores de Telemarketing (*Call Center*) cujas regras relativas a Carga Horária são regidas pela Norma Regulamentadora (NR) nº 17.

Número de Operadores de Telemarketing na empresa – *Call Center*

Percentual de Operadores de Telemarketing permitido em cada plantão – *Call Center*

- a) Até 05 > 50% cinquenta por cento)
- b) De 06 a 10 > 30% (trinta por cento)
- c) De 11 a 50 > 20% (vinte por cento)
- d) Acima de 50 > 10% (dez por cento)

#### **CLÁUSULA VINTE E NOVE – FALTAS ABONADAS E AUSÊNCIAS LEGAIS**

Os empregados poderão se ausentar do serviço, sem prejuízo dos seus salários e sem a necessidade de compensação, pelos seguintes prazos:

- a) 07 (sete) dias consecutivos, em virtude de casamento – a contar da data da contratação das núpcias;
- b) 08 (oito) dias consecutivos, em virtude de falecimento de pais, padrasto e madrasta, filhos, enteados, irmãos e cônjuge ou companheiro – a contar da data do óbito;
- c) 02 (dois) dias corridos em virtude de falecimento de avós, netos, sogro(a), genros e noras – a partir da data do óbito;
- d) 05 (cinco) dias consecutivos para o pai, com ampliação de mais 15 (quinze) dias, a partir do nascimento ou adoção, conforme disposto no item "b", da cláusula 31 – Prorrogação da Licença Maternidade e Licença Paternidade, deste acordo coletivo;
- e) Durante o período de participação em eventos de formação e aperfeiçoamento profissional, desde que aprovado pela Diretoria;
- f) 01 (um) dia por ano livre de justificativa, quando comunicado formalmente à empresa com antecedência de 05 (cinco) dias e autorizado pelo gestor, desde que tenha comprovada a assiduidade nos 03 (três) meses anteriores à solicitação.

#### **CLÁUSULA TRINTA – ABONO DE FALTA DO ACOMPANHANTE**

Quando acompanhar filhos até 18 (dezoito) anos incompletos, cônjuge e pais idosos às consultas médicas, exames laboratoriais e convalescença, mediante apresentação da declaração de comparecimento/acompanhamento indicando nome, idade e parentesco da pessoa atendida e o período de permanência.

#### **CLÁUSULA TRINTA E UM – ESCALA DE FÉRIAS**

A escala de férias será elaborada com participação efetiva dos empregados, cabendo à chefia imediata a decisão final sobre o período de concessão.

**Parágrafo Primeiro** - Por iniciativa das EMPRESAS poderão ser concedidas férias coletivas de 15 (quinze) dias, iniciando-se no primeiro dia útil do mês de janeiro, para os colaboradores que trabalham na área comercial.

**Parágrafo Segundo** – É facultado ao empregado, inclusive aos maiores de 50 (cinquenta) anos, pedido o fracionamento de suas férias, **em até 03 (três) períodos**, sendo que o pagamento dos proventos será efetuado integralmente no primeiro período.





### **CLÁUSULA TRINTA E DOIS – PRORROGAÇÃO DA LICENÇA MATERNIDADE E DA LICENÇA PATERNIDADE**

As EMPRESAS, sob a égide da Lei nº 11.770/2008 (com a redação dada pelo Art. 38 da Lei nº 13.257/2016), concederão a prorrogação da licença maternidade e da licença paternidade, para:

- a) todas as empregadas em licença maternidade a oportunidade de requerer, a prorrogação de sua licença legal de 120 (cento e vinte) dias em mais 60 (sessenta) dias, desde que solicitada em documento próprio e obedecidos os requisitos previstos no inciso I, § 1º, do Art. 1º;
- b) todos os empregados em licença paternidade a oportunidade de requerer, a prorrogação de sua licença legal de 05 (cinco) dias em mais 15 (quinze) dias, desde que solicitada em documento próprio e obedecidos os requisitos previstos no inciso II, § 1º, do Art. 1º.

### **CLÁUSULA TRINTA E TRÊS – ADIANTAMENTO DE FÉRIAS**

Será concedido adiantamento de férias correspondente ao valor da remuneração das férias, com antecedência de no mínimo **05 (cinco)** dias úteis antes do início das mesmas.

### **CLÁUSULA TRINTA E QUATRO – ATESTADOS MÉDICOS**

A ausência do empregado por motivo de doença, atestada por médico credenciado junto ao plano de assistência à saúde, e/ou do Sindicato Profissional, será abonada, inclusive para os mesmos fins previstos no artigo 131, inciso III, da CLT.

**Parágrafo Único** - Os atestados médicos devem ser entregues na empresa, pessoalmente ou via e-mail, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

### **CLÁUSULA TRINTA E CINCO – PROMOÇÕES/BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**

A concessão de benefício previdenciário por prazo igual ou inferior a 90 (noventa) dias, não prejudicará o direito à promoção e não interromperá a contagem do tempo de serviço, para todo e qualquer efeito.

### **CLÁUSULA TRINTA E SEIS – DESCONTO EM FOLHA**

As EMPRESAS concordam em descontar da remuneração mensal de seus Empregados, em folha de pagamento, as parcelas relativas às mensalidades e demais serviços prestados pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, desde que os empregados a este se filiem voluntariamente e que tais descontos sejam por eles autorizados e tenham margem consignável, na forma da legislação.

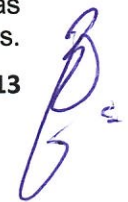
**Parágrafo Único** - Desde que devidamente autorizada pelo Empregado, deverão a EMPRESAS descontar na folha de pagamento, de associados ou não, as importâncias referentes a prêmios de seguros, convênios médicos e prestação de empréstimos, e o que mais for acordado.

### **CLÁUSULA TRINTA E SETE – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DE PROFISSIONAIS LIBERAIS**

Os Empregados portadores de registro nos respectivos Conselhos Regionais de Profissionais Liberais, somente poderão fazer opção da Contribuição Anual para àquelas categorias, quando exercerem, efetivamente, na Empresa Empregadora, função igual e compatível com a formação, nos termos do Artigo 585 da CLT.

### **CLÁUSULA TRINTA E OITO – CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL**

Fica instituída e considera-se válida a contribuição negociada, expressamente fixada nesta Convenção Coletiva de Trabalho, aprovada em assembleias sindicais dos Empregados, regularmente convocada e assegurada a participação de todos os empregados, para custeio das entidades sindicais profissionais, em decorrência das negociações coletivas trabalhistas de data base, a ser descontada pelas EMPRESAS nos contracheques dos Empregados, nas folhas de pagamento referentes ao mês de Abril de 2020, na forma dos parágrafos seguintes.





**Parágrafo Primeiro** - Os valores da contribuição negocial previstos no “caput” desta cláusula só poderão ser descontados pelas EMPRESAS mediante autorização prévia e expressa do empregado, conforme estabelecem os artigos 545 e 611-B, XXVI, da CLT.”

**Parágrafo Segundo** - Os valores das contribuições previstas no “caput” desta cláusula correspondem a 1,5% (um vírgula cinco por cento) do salário base vigente do Empregado, acrescido da gratificação de função e anuênio, se pagos no mês, com os limites mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e máximo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a título de “Contribuição Negocial”;

**Parágrafo Terceiro** - Os valores descontados dos Empregados serão distribuídos pelas EMPRESAS entre as entidades, na proporção apresentada abaixo:

- a) 80% (oitenta por cento) para o sindicato respectivo;
- b) 20% (vinte por cento) para a Federação – FENESPIC;

**Parágrafo Quarto** - Esta cláusula não se aplica ao Empregado aprendiz a que se refere o Artigo 428 da CLT, pois o trabalho do aprendiz é regulado por legislação específica e não pela presente norma coletiva;

**Parágrafo Quinto** - O pagamento dos valores mencionados no “caput” e parágrafo 1º será feito pelas EMPRESAS em guia própria da entidade. O valor descontado da remuneração do mês em que for concedido o reajuste de acordo com a Cláusula “REAJUSTE SALARIAL” deste Acordo Coletivo de Trabalho deverá ser recolhido ao Sindicato da base e a FENESPIC através de crédito em conta corrente.

**Parágrafo Sexto** - As entidades sindicais profissionais declaram que mediante o presente ajuste se abstém de pleitear e cobrar a contribuição sindical (“imposto sindical”), prevista no Artigo 578 e seguintes da CLT, relativamente aos exercícios de 2020.

#### **CLÁUSULA TRINTA E NOVE – DIA DO SECURITÁRIO**

Fica reafirmado que a 3ª (terceira) segunda feira do mês de outubro será reconhecida como “DIA NACIONAL DO SECURITÁRIO”, nos termos da Lei nº 12.640 de 15/05/2012, o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço, para todos os efeitos legais não sendo considerado como ponto facultativo e sim, feriado obrigatório.

**Parágrafo Primeiro** - O descumprimento da presente cláusula implicará na aplicação de multa no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do maior piso salarial e será paga em favor do empregado, logo após a formal e devida comprovação;

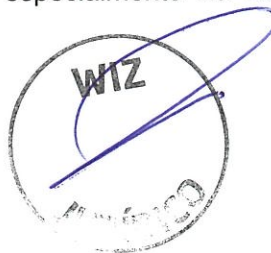
**Parágrafo Segundo** - No dia do securitário os empregados das EMPRESAS poderão trabalhar em regime de plantão, com até 30% (trinta por cento) do seu quadro de empregados, desde que conceda folga na primeira sexta-feira, ou segunda-feira seguinte àqueles que tenham trabalhado, e que esse dia não coincida com feriado, com prévia comunicação ao Sindicato.

#### **CLÁUSULA QUARENTA – QUADRO DE AVISOS**

As EMPRESAS obrigam-se a afixar no seu quadro de avisos, colocando em lugar de destaque, os avisos, boletins e circulares emanados do Sindicato, devidamente assinados pela diretoria do mesmo, para conhecimento de seus empregados.

#### **CLÁUSULA QUARENTA E UM – SINDICALIZAÇÃO**

As EMPRESAS se comprometem a colaborar com o sindicato profissional na filiação de seus empregados, através dos meios ao seu alcance, especialmente na admissão, quando apresentará a Proposta para Admissão de Associado.





#### **CLÁUSULA QUARENTA E DOIS – INFORMAÇÕES/DOCUMENTOS**

As EMPRESAS se comprometem a fornecer ao Sindicato até 31 de julho de 2020, a cópia da RAIS do exercício de 2019, bem como cumprimento da legislação pertinente quanto à remessa, mensal, da GPS e GFIP.

#### **CLÁUSULA QUARENTA E TRÊS – DIREITO ADQUIRIDO**

Todos os benefícios aqui expostos são concedidos, única e exclusivamente, na vigência do presente Acordo Coletivo, não podendo vir a serem caracterizados, quaisquer deles, a qualquer tempo, como direito adquirido.

#### **CLÁUSULA QUARENTA E QUATRO – MULTA POR DESCUMPRIMENTO**

Se violada qualquer Cláusula deste Acordo, ficará o infrator obrigado à multa no valor equivalente a 01 (um) dia de trabalho a favor de cada empregado, mensalmente, enquanto não for regularizada pelo cumprimento, nos limites da lei, que será devida por cláusula infringida, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes.

**Parágrafo Primeiro** - A multa aqui prevista não se aplica cumulativamente com a multa prevista na cláusula "DIA DO SECURITÁRIO";

**Parágrafo Segundo** – Os valores pagos a títulos de multa por descumprimento de cláusulas do presente Acordo Coletivo, não integrarão, para nenhum efeito legal, a remuneração do empregado.

#### **CLÁUSULA QUARENTA E CINCO – CONTRATOS ESPECIAIS**

O presente Acordo não se aplica aos empregados que percebam remuneração especial fixada por instrumento escrito.

#### **CLÁUSULA QUARENTA E SEIS – ABONO DE FALTA ESTUDANTE**

Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, entregue por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência de empregado no dia de prova escolar obrigatória por lei, e ainda nos dias de prova de exame vestibular, quando comprovada tal finalidade.

#### **CLÁUSULA QUARENTA E SETE – ABONO DE PARTICIPAÇÃO SINDICAL**

A EMPRESA abonará, durante a vigência do presente acordo, até 03 (três) dias de ausência ao serviço, de um empregado, que participar de encontros regionais, estaduais ou nacionais e congressos promovidos pelas entidades sindicais representativas da categoria profissional.

As EMPRESAS abonarão, durante a vigência do presente acordo, até 03 (três) dias de ausência ao serviço, de um empregado, que participar de encontros regionais, estaduais ou nacionais e congressos promovidos pelas entidades sindicais representativas da categoria profissional.

#### **CLÁUSULA QUARENTA E OITO – EXTENSÃO DE VANTAGENS – RELAÇÃO HOMOAFETIVA**

As vantagens deste Acordo Coletivo de Trabalho, aplicáveis aos cônjuges dos empregados, abrangem os casos em que a união decorra de relação homoafetiva estável, devidamente comprovada.

**Parágrafo Único** – O reconhecimento da relação homoafetiva estável dar-se-á com o atendimento a iguais requisitos observados pela Previdência Social, consoante disciplina o artigo 45 da IN INSS/PRES nº 45, 06/08/2010 (DOU de 11/08/2010).

#### **CLÁUSULA QUARENTA E NOVE – FORNECIMENTO DE UNIFORMES**

As EMPRESAS, passando a exigir o uso de uniformes para os seus empregados, ficará responsável pelo seu fornecimento, sem ônus para os mesmos.





#### **CLÁUSULA CINQUENTA – COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

A partir de janeiro de 2020, as EMPRESAS poderão instituir Comissão de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e das EMPRESAS, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais de trabalho, nos termos da Lei nº 9.958 de 12/01/2000 e demais disposições a serem firmadas em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho específico.

#### **CLÁUSULA CINQUENTA E UM – CORREÇÃO DE CLÁUSULAS**

Os valores fixados nas cláusulas econômicas do presente Acordo serão corrigidos automaticamente nas mesmas épocas e bases dos salários dos empregados, seja em decorrência de imperativo legal ou de recomendação coletiva.

#### **CLÁUSULA CINQUENTA E DOIS – INDENIZAÇÃO ADICIONAL**

As EMPRESAS se comprometem a estabelecer uma política de emprego, de forma a não proceder dispensa coletiva ou de caráter sistemático, durante a vigência deste acordo. Ocorrendo a necessidade técnica ou financeira que recomende dispensa de empregados, as EMPRESAS ficam obrigadas a negociar com o Sindicato vantagens adicionais às parcelas indenizatórias como forma de compensação.

**Parágrafo Único** - O empregado dispensado sem justa causa fará jus a uma indenização adicional nos valores abaixo discriminados, respeitadas as condições mais favoráveis: Conforme o tempo de vínculo empregatício com a EMPRESA caberá ao colaborador uma Indenização Adicional.

Mais de 05 (cinco) anos até 10 (dez) anos - Indenização adicional de 1 (um) valor do salário nominal.

Mais de 10 (dez) anos até 15 (quinze) anos - Indenização adicional 1,5 (um e meio) valores do salário nominal.

Mais de 15 (quinze) anos - Indenização adicional de 2 (dois) valores do salário nominal.

#### **CLÁUSULA CINQUENTA E TRÊS - INFORMAÇÃO SOBRE SAÚDE**

As EMPRESAS divulgarão na vigência deste Acordo, materiais, informativos relativos à manutenção de melhoria da saúde de seus empregados. Ênfase será dada na elaboração da política de prevenção das LER's (Lesões por Esforços Repetitivos) e para a readaptação profissional, bem como adotarão política de atendimento global preventivo e de acompanhamento aos empregados portadores de AIDS e seus dependentes portadores da doença.

#### **CLÁUSULA CINQUENTA E QUATRO – COMISSÃO TEMÁTICA – AVALIAÇÃO DE CENÁRIOS**

As EMPRESAS, aos seus critérios, manterão a comissão temática, em âmbito interno, visando a realização de reuniões com os representantes das entidades sindicais de empregados.

#### **CLÁUSULA CINQUENTA E CINCO - GESTÃO DE ÉTICA**

As EMPRESAS se comprometem a manter a Gestão de Ética, em seu propósito de combater a discriminação, ao assédio moral, sexual e outros eventuais desvios comportamentais. Assim, promoverão o respeito pela igualdade de oportunidades para com todos os seus Empregados. Todas as suas práticas, políticas e procedimentos serão orientados para impedir qualquer tipo de discriminação e o tratamento diferenciado em função de raça, cor, gênero, orientação sexual, religião, estado civil, idade, necessidades especiais, orientação política, naturalidade ou associação sindical.

Ainda, garantirá a integridade moral dos seus Empregados, assegurando o seu direito a condições de trabalho que respeitem a sua dignidade individual, não tolerará situações constrangedoras no relacionamento entre seus Empregados, e nem permitirá que se pratiquem ameaças ou assédio de qualquer tipo, inclusive o assédio moral, entendido como o ato de





desqualificar repetidamente a autoestima, a segurança ou a imagem do Empregado, em função do vínculo hierárquico, através de gestos, palavras ou atitudes.

**Parágrafo Primeiro** - As EMPRESAS comprometem-se a combater com afinco o assédio sexual no local de trabalho, em caso de denúncia e confirmado os fatos, o (a) assediador (a) deverá ser punido (a) conforme prevê a CLT nos Artigos 482 e 493; cabendo-lhe o disposto no Artigo 216-A, do Código Penal

**Parágrafo Segundo** - Durante a investigação ou mesmo depois de apurado e confirmado o fato, a vítima de assédio sexual não poderá ser transferida do local de trabalho, a não ser por livre e espontânea vontade.

**CLÁUSULA CINQUENTA E SEIS - CUMPRIMENTO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**  
Ficam as EMPRESAS obrigadas a manter e cumprir os direitos dos trabalhadores previstos pela Consolidação das Leis do Trabalho, Constituição Federal, Normas Regulamentadoras, Lei da Previdência Social, instrumento coletivo de trabalho firmado com o Sindicato da Categoria e outros tratados que também regulam a relação capital e trabalho.

**Parágrafo Único** – As EMPRESAS ajustam que todas as negociações serão feitas exclusivamente com os Sindicatos.

**CLÁUSULA CINQUENTA E SETE - ULTRATIVIDADE DAS NORMAS COLETIVAS**  
As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa, ou Acordo Coletivo de Trabalho, uma vez expirado o prazo previsto de sua vigência, terão sua eficácia prorrogada até que seja firmado novo instrumento coletivo entre o Sindicato Profissional e as EMPRESAS, ou, ainda, até a prolação de nova sentença normativa.

**Parágrafo Único** – As Cláusulas Normativas do Acordo Coletivo de Trabalho integram os contratos individuais de trabalho e manterão sua eficácia até ser substituída por outra.

**CLÁUSULA CINQUENTA E OITO - PANDEMIA/CALAMIDADE PÚBLICA**  
Considerando a declaração de pandemia do COVID-19 dada pela OMS – Organização Mundial da Saúde, que importa em sérias consequências para a saúde de toda a coletividade e a necessidade de adotar medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública;

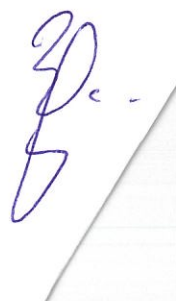
Considerando o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e a situação de força maior;

Considerando que a diminuição ou suspensão das atividades bancárias por várias unidades da Federação, implica de um lado, a redução da atividade econômica, e de outro, a consequente redução da força de trabalho;

Considerando, que em razão do atual cenário a empresa e teve sua captação de venda drasticamente reduzida, porém, suas despesas fixas mantidas, mesmo no período de calamidade;

Considerando o interesse primordial da empresa na manutenção dos Contratos de Trabalho dos seus empregados, a WIZ SOLUÇÕES E CORRETAGEM DE SEGUROS S/A, e o SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO RS acordam em caráter excepcional estipular condições especiais a serem aplicadas aos contratos de trabalho ajustando o presente Acordo Coletivo de Trabalho, nos seguintes termos:

- Possibilidade de suspensão dos contratos de trabalho vigentes, a partir de 01 de Abril de 2020, pelo prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por iguais períodos, até o limite de 60 (sessenta) dias, ressaltando que a suspensão dos contratos poderá ser revogada a qualquer momento pela empresa, mediante aviso prévio ao SINDICATO DOS





SECURITÁRIOS DO RS no prazo de 24 (vinte e quatro) horas anteriores à revogação da suspensão;

- Pagamento de ajuda compensatória aos colaboradores, no valor de R\$ 1.900,00m (um mil e novecentos reais); Esse valor foi calculado tendo como base o piso salarial da categoria, que atualmente é de R\$ 1.499,54 (um mil, quatrocentos reais e cinquenta e nove centavos) e a média das remunerações variáveis percebidas pelos assistentes de vendas;
- Manutenção do pagamento do auxílio refeição/alimentação no valor de R\$ 527,00 (quinhentos e vinte e sete reais) mensais, previsto na Cláusula DOZE e seus parágrafos e;
- Manutenção do pagamento do auxílio cesta alimentação no valor de R\$ 312,41 (trezentos e doze reais e quarenta e um centavos) mensais, previsto na Cláusula TREZE e seu parágrafo único;
- Manutenção do pagamento do plano de saúde, previsto na Cláusula QUINZE e seus parágrafos;

O objetivo da empresa e do SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO RS é garantir a permanência dos contratos de trabalho vigentes, evitando prejuízos aos colaboradores, em conformidade com as disposições contidas na Constituição Federal, bem como, na Medida Provisória nº 927 de 2020.

Porto Alegre - RS, 30 de março 2020.

VALDIR SCHWARSTZHAUPT BRUSCHI

Presidente

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E  
CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE  
CRÉDITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

HEVERTON PESSOA DE MELO PEIXOTO

Diretor

MARCELO PEREIRA KRONENBERG

**WIZ SOLUÇÕES E CORRETAGEM DE SEGUROS S/A**

Procurador

MARCELLO FREIRE PALHA

**WIZ CORPORATE SOLUÇÕES E CORRETAGEM DE SEGUROS S.A**

Diretor de Operações

MARCELO PEREIRA KRONENBERG

**FINANSEG ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.**

Procurador

